

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssima Senhora Prefeita Margot Navarro Graziani Pioli

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que se segue:

Esta Entidade de Classe, nos autos de processo administrativo nº 11214/2020, veiculou pedido de reconhecimento de que o inciso IX do art. 8 da Lei Complementar Federal nº 173/2020 não se aplicaria aos servidores do Município de Andradas, uma vez que existentes critérios diferenciados na legislação municipal, para além da simples contagem de tempo.

Para justificar o pleito, o SINDSEPMA assim expôs seus argumentos:

“Da mesma forma que no item ‘II’, um olhar desatento ao inciso IX do art. 8º da LC 173/2020, divorciado da realidade do ordenamento do Município de Andradas, poderia levar o intérprete ao entendimento de que, o período compreendido entre 28 de maio de 2020¹ e 31 de dezembro de 2021 não seria contabilizado para fins de concessão de licenças-prêmio.

Todavia, tal entendimento também não se sustenta, quando da análise da legislação Municipal que trata do tema e da real intenção do legislador federal.

¹ Data da promulgação da LC 173/2020.

Por sua vez, a intenção do legislador federal foi obstar que fossem implementados benefícios que tivessem como exclusivo fundamento o período de tempo de serviço E que acarretassem aumento de despesa com pessoal, conforme se depreende da literalidade do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

*IX - **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço**, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

Conforme já exposto, a intenção do legislador fora de impedir a contagem de tempo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para aqueles benefícios que têm o critério temporal como único requisito apto necessário à implementação do benefício E que acarretam aumento de despesa com pessoal.

É o que se depreende da análise gramatical do texto legal, que num primeiro momento enumera diversos institutos, e depois elastece a regra para abarcar outros que, como eles, acarretem aumento de despesa, conforme se depreende de trecho da oração: “e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”.

Dessa forma, numa interpretação gramatical, o que se depreende é que:

“o período de efetivo exercício pelo servidor, compreendido entre 28 de maio e 2020 e 31 de dezembro de 2021, não será computado para fins de concessão de qualquer benefício que se valha, exclusivamente, da aquisição determinado tempo de serviço para sua implementação e que acarrete aumento de despesa com pessoal”

E essa também é a interpretação que se extrai quando se utiliza dos métodos teleológico, axiológico e histórico, que se fundem no presente caso, de modo a explicitar a intenção do legislador, que é, senão, que os Entes Federados possam suportar a crise instalada pela pandemia (com a gritante diminuição das arrecadações públicas), diminuindo a folha de pagamento e impedindo que sejam onerados ainda mais os cofres públicos com a mesma, inclusive, ampliando a margem de recuperação até 31/12/2021.

O que se busca, também, é impedir que sejam implementados benefícios que se valem, única e exclusivamente, da contagem de tempo de serviço para serem implementados, sem que haja qualquer outro requisito a ser cumprido pelo servidor e sem qualquer esforço meritocrático.

Todavia, a realidade do ordenamento jurídico do Município de Andradas é diversa, uma vez que:

- i) O benefício da licença-prêmio constante da LC 90/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Andradas, não se valhe unicamente do transcurso do tempo para ser implementado, tendo diversos requisitos de cunho negativo cuja observância é obrigatória e sem os quais o servidor não faz jus; e*

- ii) *O benefício da licença-prêmio constante da LC 90/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Andradas não acarreta qualquer aumento de despesa com pessoal.*

(...)

Vê-se, pois, que a licença-prêmio, tal qual disposta no ordenamento do Município de Andradas, embora encontre-se elencada textualmente no inciso IX do art. 8º da LC 173/2020, não faz parte dos institutos que a regra busca impedir de ocorrerem, uma vez que não integram aqueles cujo transcurso do tempo é o único requisito necessário à complementação e não acarreta aumento de despesa com pessoal.

Destarte, uma vez que a licença-prêmio constante do art. 137 e ss., da LC 90/2006 não tem o transcurso do tempo como seu único requisito e sua implementação não acarreta aumento de despesa com pessoal, requer-se que referido instituto sejam regularmente aplicado aos servidores do Município de Andradas-MG que cumpram com os requisitos legais para tanto.”

Todavia, referido pleito restou indeferido, com fundamento em parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, no qual se afirmou que, ao contrário da tese apresentada, o requisito necessário ao benefício é exclusivamente temporal, inclusive aqueles de caráter negativo e constantes do art. 140, aduzindo, ainda, que estes últimos se relacionam, tão somente à concessão do benefício e não à sua aquisição.

Todavia, *data venia*, referido entendimento encontra-se equivocado e dissonante da melhor interpretação, que, inclusive, restou firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, na Consulta 1092370 – da Prefeitura de São Sebastião do Oeste, o Tribunal Pleno se reuniu em 28/04/2021 e, ao se debruçar sobre o tema, **firmou o mesmo entendimento de que o SINDSEPMA se valeu em seu pedido**, qual seja, de que:

“A restrição à contagem do tempo determinado como de período aquisitivo, necessário para a concessão dos benefícios elencados no art. 8º, IX da Lei Complementar n. 173/2020, se destina apenas àqueles que impliquem aumento de despesa e que considerem exclusivamente o tempo de serviço para a majoração dos valores pagos aos servidores.”

Segue a ementa, no que pertine ao presente caso:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PARA TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DECRETO LEGISLATIVO N. 06/2020. APLICAÇÃO IMEDIATA DE TODAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. (...). VEDAÇÕES DO ART. 8º, IX, DA LC N. 173/2020. INAPLICABILIDADE A SERVIDORES QUE ADQUIRIRAM DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO PREVIAMENTE À PUBLICAÇÃO DA LC N. 173/2020. DESTINAÇÃO AOS BENEFÍCIOS QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA E UTILIZAM EXCLUSIVAMENTE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA A MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS SERVIDORES.

(...)

9. A restrição à contagem do tempo determinado como de período aquisitivo, necessário para a concessão dos benefícios elencados no art. 8º, IX da Lei Complementar n. 173/2020, se destina apenas àqueles que impliquem aumento de despesa e que considerem exclusivamente o tempo de serviço para a majoração dos valores pagos aos servidores.

Em 04/08/2021 o Tribunal Pleno do TCE MG se reuniu mais uma vez para se manifestar na Consulta 1095597 – da Câmara do Município de São Sebastião do Paraíso, para esclarecer ainda mais referido entendimento, agora sob a ótica da legislação de referido Ente, assim o fazendo:

CONSULTA. (...). LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020. CÔMPUTO DE TEMPO. (...). FÉRIAS-PRÊMIO. (...).

(...)

2. O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.

Da análise integral de referida Consulta, quanto ao ponto objeto da presente, discorreu o Conselheiro Relator, que foi acompanhado à unanimidade:

Cômputo de tempo para fins de aquisição de férias-prêmio

A pergunta nº 3 se refere, além de aos adicionais por tempo de serviço (tratados no tópico anterior), também às férias-prêmio, *vis-à-vis* o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

A doutrina que permite abordagem inicialmente genérica das férias-prêmio (ou, como consta no dispositivo legal sob exame, “licenças-prêmio”) é também de Hely Lopes Meirelles (*op. cit.*, 13ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, ps. 409/410, com acréscimo de sublinhas, mais uma vez):

A *licença-prêmio* originariamente não fora instituída como vantagem pecuniária, mas sim como uma concessão administrativa para afastamento do serviço, sem prejuízo dos vencimentos e demais acréscimos, a que tinha direito o funcionário. [...]

A *licença-prêmio* conversível integralmente em dinheiro é uma vantagem pecuniária anômala, porque não se enquadra nem como adicional de tempo de serviço, nem como adicional de função, nem como gratificação. Abandonada a sua finalidade higiênica, passou ela a ser um prêmio, mas um prêmio condicionado a certo tempo de serviço efetivo, e a determinadas condições de exercício do cargo – assiduidade e disciplina – pelo funcionário pretendente à sua obtenção. Transcorrido o tempo e satisfeitas as condições de trabalho exigidas pela lei, erige-se a *licença-prêmio* em direito subjetivo do servidor à percepção do montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período em que poderia ficar afastado do cargo.

A leitura desse excerto doutrinário e de leis do Estado de Minas Gerais e de Municípios mineiros permite afirmar que férias-prêmio podem ou não ser conversíveis em pecúnia (e, por isso, podem ou não aumentar a despesa com pessoal, o que pode resultar em, respectivamente, atendimento ou desatendimento à condição “a” referida no tópico anterior); e que elas podem ou não depender apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que corresponde, respectivamente, ao atendimento ou ao desatendimento à condição “b” também referida no tópico anterior).

Para ilustrar o ponto, considere-se, por exemplo, o regramento da licença-prêmio na já citada Lei Complementar nº 41, de 2012, do Município de São Sebastião do Paraíso, com destaques meus:

Art. 120. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus até 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo.

Art. 121. O servidor perderá o direito à licença-prêmio quando, no período aquisitivo:

I – tiver licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – tiver licença para tratar de interesses particulares;

III – tiver condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

IV – tiver 05 (cinco) faltas injustificadas.

Art. 122. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O gozo da licença por assiduidade ficará condicionado à conveniência do serviço desde que motivada, e não poderá ser concedida a servidor, que esteja sendo submetido a Processo Disciplinar, enquanto este não for encerrado.

Art. 123. A licença prêmio por assiduidade poderá ser convertida em espécie, por opção do servidor, conveniência da Administração Pública e por expresse motivo de necessidade do serviço, tendo como base a remuneração do cargo ocupado.

Art. 124. A licença prêmio não gozada será paga em espécie por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. Por interesse da administração o pagamento da licença prêmio de que trata o *caput* poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes.

É fácil perceber que, no Município de São Sebastião do Paraíso, as férias-prêmio são conversíveis em pecúnia (e a conversão aumenta a despesa com pessoal, o que atende a condição “a”), mas sua concessão não depende apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que desatende a condição “b”).

A esta altura, convém lembrar que a situação de cada ente federado em relação às férias-prêmio e ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, pode ser, além da descrita no parágrafo anterior (atende “a”, mas desatende “b”), também qualquer uma destas outras três situações: desatende “a”, mas atende “b”; desatende “a” e desatende “b”; atende “a” e atende “b”.

No entanto, somente esta última situação atrai a incidência daquele dispositivo legal, porque a proibição nele estatuída mira direitos que “aumentem a despesa com pessoal” (condição “a”) “em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço” (condição “b”).

Pode-se, então, afirmar que o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.

Note-se que fora, inclusive, colacionada a legislação do Município de São Sebastião do Paraíso relacionada à concessão de férias-prêmio, que é extremamente similar à do Município de Andradas:

| | |
|---|---|
| <p>Legislação do Município de Andradas – LC 90/2006</p> | <p>Legislação do Município de São Sebastião do Paraíso – LC 41/2012</p> |
| <p>Art. 137. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração, excetuado o adicional por serviço extraordinário.</p> <p>§ 1.º O afastamento de servidor público para gozo de férias-prêmio, será concedido após análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública.</p> <p>§ 2.º Considera-se conveniência e oportunidade:</p> <p><i>I - a ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público;</i></p> <p><i>II - a inexistência de gastos para a Administração Pública em razão da substituição, do servidor afastado;</i></p> <p><i>III - a existência de servidores disponíveis para absorção das funções desempenhadas pelo servidor afastado;</i></p> <p><i>IV - outros fatores que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.</i></p> | <p>Art. 120. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus até 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.</p> <p>Art. 122. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.</p> <p>Parágrafo único. O gozo da licença por assiduidade ficará condicionado à conveniência do serviço desde que motivada, e não poderá ser concedida a servidor, que esteja sendo submetido a Processo Disciplinar, enquanto este não for encerrado.</p> |

Art. 138. Reconhecido o direito à licença-prêmio, o servidor poderá gozá-la, integral ou parceladamente, sem prejuízos dos serviços públicos.

(...)

Art. 140. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – houver sido suspenso do serviço por motivo disciplinar, transitada a decisão em julgado;

II – houver sido condenado a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;

III - faltar ao serviço sem motivo justificável, por mais de dez dias anuais, consecutivos ou intercalados;

IV - afastar-se do cargo ou função em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 120. (...). Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo.

Art. 121. O servidor perderá o direito à licença-prêmio quando, no período aquisitivo:

I – tiver licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – tiver licença para tratar de interesses particulares;

III – tiver condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; IV – tiver 05 (cinco) faltas injustificadas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese que o servidor se enquadrar nos incisos e alíneas deste artigo, terá o tempo interrompido iniciando nova contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio.

Art. 123. A licença prêmio por assiduidade poderá ser convertida em espécie, por opção do servidor, conveniência da Administração Pública e por expresse motivo de necessidade do serviço, tendo como base a remuneração do cargo ocupado.

Note-se que ambas legislações trazem o requisito temporal, mas são acrescidos diversos outros requisitos (de índole negativa, ou seja, que não podem estar presentes), que configuram verdadeira *conditio* para que o servidor possa galgar o direito à licença-prêmio.

De se notar, também, que a legislação do Município de Andradas é muito mais rígida (traz inúmeros outros requisitos), e NÃO TRAZ A HIPÓTESE DE CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

Tais circunstâncias são de extrema relevância, uma vez que a Corte de Contas as levou em consideração para cancelar o entendimento de que a limitação constante da LC 173 NÃO DEVE INCIDIR NESSES CASOS.

O voto do Relator da Consulta é de extrema didática, e pedimos venia para colacionar os excertos aplicáveis ao presente esclarecimento:

É perceptível que essa regra instituiu temporária proibição de contagem do período de tempo compreendido entre 28/5/2020 (data da publicação e do início da vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020) e 31/12/2021 para fins de aquisição de alguns direitos de agentes públicos: adicionais por tempo de serviço (“anuênios, triênios, quinquênios”), “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”.

Para que venha a incidir a referida proibição, a regra estabelece duas condições: a) que os direitos “aumentem a despesa com pessoal”; b) que eles nasçam “em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”.

(...)

A leitura desse excerto doutrinário e de leis do Estado de Minas Gerais e de Municípios mineiros permite afirmar que férias-prêmio podem ou não ser conversíveis em pecúnia (e, por isso, podem ou não aumentar a despesa com pessoal, o que pode resultar em, respectivamente, atendimento ou desatendimento à condição “a” referida no tópico anterior); e que elas podem ou não depender apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que corresponde, respectivamente, ao atendimento ou ao desatendimento à condição “b” também referida no tópico anterior).

(...)

É fácil perceber que, no Município de São Sebastião do Paraíso, as férias-prêmio são conversíveis em pecúnia (e a conversão aumenta a despesa com pessoal, o que atende a condição “a”), mas sua concessão não depende apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que desatende a condição “b”).

A esta altura, convém lembrar que a situação de cada ente federado em relação às férias-prêmio e ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, pode ser, além da descrita no parágrafo anterior (atende “a”, mas desatende “b”), também qualquer uma destas outras três situações: desatende “a”, mas atende “b”; desatende “a” e desatende “b”; atende “a” e atende “b”.

No entanto, somente esta última situação atrai a incidência daquele dispositivo legal, porque a proibição nele estatuída mira direitos que “aumentem a despesa com pessoal” (condição “a”) “em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço” (condição “b”).

Pode-se, então, afirmar que o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.

Dessa forma, **somente não deverá ser computado o tempo de serviço para fins de férias/licenças-prêmio se – e somente se – elas forem conversíveis**

em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço”.

No caso do Município de Andradas, o simples fato de que as licenças-prêmio não podem ser convertidas em pecúnia já seria o bastante para impedir a incidência do regramento federal (inciso IX do art. 8º da LC 173/2020), ou seja, tal qual afirmado no requerimento anterior: **NÃO TRAZEM AUMENTO DE DESPESA COMO PESSOAL.**

Mas, também, pela segunda condição necessária, não haveria que incidir a norma.

Quando da análise da legislação objeto da Consulta – e já cotejada analiticamente com a legislação do nosso Município, a conclusão que o TCE MG chegou foi de que *“sua concessão não depende apenas do perfazimento de determinado tempo de serviço”*, **TAL QUAL VEICULADO PELO SINDSEPMA QUANDO DO SEU PEDIDO ANTERIOR.**

Depreende-se da legislação de São Sebastião do Paraíso traz, além do transcurso do tempo, uma série de requisitos de índole negativa, **TAL QUAL A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS**, e isso foi o bastante para o TCE MG entender que não se trata de unicamente transcurso de lapso temporal para os fins da vedação.

Inclusive, a Prefeitura de São Sebastião do Paraíso editou a Portaria nº 2603, no qual, os artigos 5º e 6º assim dispõem (anexa):

Art. 5º O período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 poderá ser contado como efetivo exercício para concessão de férias prêmio.

Art. 6º A concessão ou gozo de férias prêmio que não acarretem aumento sobre a despesa com pessoal não estão abarcadas pelas restrições da Lei Complementar 173/2020.

-oOo-

Ademais, sob a alegação de que as regras constantes do art. 140 da LC 90 somente vedam a concessão do benefício, mas não sua aquisição, *data maxima venia*, basta a leitura do parágrafo único para se chegar à conclusão de que não se trata apenas de impedimento da concessão e não da aquisição, uma vez que a incidência de qualquer das hipóteses elencadas acarreta a **INTERRUPÇÃO** do período aquisitivo, de modo que novo período deverá ser contabilizado e renovada a observância dos demais requisitos.

Houvesse apenas a vedação da concessão, e o servidor adquirisse o benefício, estaríamos diante de uma **SUSPENSÃO** do prazo para a concessão de uma direito já adquirido.

A partir do momento que há a **INTERRUPÇÃO** do período aquisitivo, **IMPEDE-SE** o servidor de adquirir o direito, que somente será galgado uma vez cumpridos os requisitos durante a totalidade de novo período aquisitivo.

Dessa forma, esse argumento é totalmente descabido e inapropriado à espécie.

-oOo-

Dessa forma, tanto por um quanto por outro requisito, não deve incidir a vedação constante do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020, reconhecimento este que se requer, com a consequente contagem de tempo de serviço para a finalidade de licenças-prêmio dos servidores do Município de Andradas, e tomada de providências nesse sentido,

inclusive com o deferimento das férias-prêmio negadas sob a égide do entendimento equivocado.

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 17 de novembro de 2021.



SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas
JOSÉ MILTON DOS SANTOS
Presidente



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo nº 11214/2021

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Margot Navarro Graziani Pioli

Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por intermédio dos presentes autos, apresenta sua interpretação com relação à aplicação da LC 173/2020 no caso de progressões/promoções e licença prêmio, pugnando para que esta seja aplicada pela Administração Municipal.

Importante consignar que esta Procuradoria já se manifestou, em outros autos, a respeito do tema, mantendo inalterado seu posicionamento outrora externado.

Neste passo, com relação às progressões e promoções o entendimento externado pela Procuradoria Geral do Município é coincidente com aquele apresentado pelo requerente. Assim, a progressão horizontal e a promoção funcional dos servidores públicos municipais não encontram óbice perante a LC 173/2020, haja vista são formas de desenvolvimento na carreira dos servidores públicos e são amparadas por lei anteriores, sendo concedidas por critérios objetivos previamente estabelecidos, os quais não estão relacionados exclusivamente ao transcurso temporal.

Lado outro, é entendimento desta Procuradoria de que o período aquisitivo referente às licenças prêmios está suspenso, tal qual previsto na LC 173/2020. Ao contrário do sustentado pelo requerente, o requisito para que o servidor faça jus ao benefício é única e exclusivamente temporal, como se depreende pela leitura do art. 137 da LC 90/2006, a saber: *“Após cada quinqüênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração, excetuado o adicional por serviço extraordinário”*.(grifei)

Percebe-se, assim, que a legislação não exige, por exemplo, o transcurso de tempo e participação em cursos; ou o transcurso de tempo e nota em avaliação de desempenho, mas apenas o transcurso de tempo.

Noutra ponta, os requisitos constantes no §º 2º de referido artigo estabelecem condições para o gozo do benefício, a serem observados pela Administração para o deferimento do pedido, mas em nada implicam na perda do direito do servidor, já adquirido com o transcurso de tempo previsto na legislação.

Da mesma maneira, o art. 139 da LC 90/2021 dispõe acerca do procedimento administrativo a ser adotado para que o servidor goze das férias prêmio mas, mais uma vez, em nada interfere no direito já adquirido.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Por fim, o art. 140 da LC 90/2006 traz causas que obstam a concessão da licença prêmio e, observando-os de uma forma mais detalhada, também se constata que estão relacionados a algum fator temporal:

Art. 140. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I -houver sido suspenso do serviço por motivo disciplinar, transitada a decisão em julgado;

II - houver sido condenado a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;

III - faltar ao serviço sem motivo justificável, por mais de dez dias anuais, consecutivos ou intercalados;

IV - afastar-se do cargo ou função em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese que o servidor se enquadrar nos incisos e alíneas deste artigo, terá o tempo interrompido iniciando nova contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio.

Além disso, tais requisitos obstam, apenas, a concessão do benefício e não sua aquisição. Consequentemente, para adquirir o direito o servidor deverá comprovar, apenas, o transcurso de tempo, porém sua concessão será vedada caso se enquadre em uma das hipóteses acima previstas.

Desta maneira, diante de todo o exposto, esta Procuradoria mantém inalteradas suas manifestações anteriores, de forma que a progressão e promoção previstas na legislação municipal não estão vedadas em face da LC 173/2020, enquanto que o período aquisitivo para as licenças-prêmio se encontra suspenso, conforme determinação de referida norma.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Andradas, 15 de julho de 2021.

DANIEL
HENRIQUE

FERRAZ:09370333
673

Assinado de forma digital
por DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.07.16
10:13:40 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 11214/2020

Vistos etc.

Acolho o parecer exarado pelo Procurador Geral e **indefiro** o presente pedido.

À Coordenadoria de Gabinete para que intime o requerente da presente decisão, com cópia do parecer supracitado.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS COORDENADORIA GABINETE

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 11214/2020

Intimado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas

INTIMAÇÃO

Por meio da presente, considere-se o **Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas** intimado de que houve **decisão** proferida pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal no bojo dos autos em epígrafe.

Seguem em anexo cópia da decisão supracitada e do parecer do Procurador Geral do Município para Vosso conhecimento.

Andradas, 27 de setembro de 2021.


Vivianne Conti
Secretária Executiva de Gabinete

Processo: 1092370
Natureza: CONSULTA
Procedência: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste
Consulente: Belarmino Luciano Leite, Prefeito Municipal
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PARA TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DECRETO LEGISLATIVO N. 06/2020. APLICAÇÃO IMEDIATA DE TODAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. CONCURSOS PÚBLICOS INICIADOS PREVIAMENTE À DATA DE PUBLICAÇÃO DA LC N. 173/2020. POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU SUSPENSÃO POR ATO NORMATIVO. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA CONSULTA N. 1092248. PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO QUE TRATE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO E ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA E QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE AUXÍLIOS, VANTAGENS, BÔNUS, ABONOS, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE OS DE CUNHO INDENIZATÓRIO, EM FAVOR DE SERVIDORES PÚBLICOS OU MESMO DE SEUS DEPENDENTES. SOLICITAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS PELOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR LEI ANTERIORMENTE À 28/05/2020, DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO OU PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. VEDAÇÕES DO ART. 8º, IX, DA LC N. 173/2020. INAPLICABILIDADE A SERVIDORES QUE ADQUIRIRAM DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO PREVIAMENTE À PUBLICAÇÃO DA LC N. 173/2020. DESTINAÇÃO AOS BENEFÍCIOS QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA E UTILIZAM EXCLUSIVAMENTE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA A MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS SERVIDORES.

1. O estado de calamidade pública, decretado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020, se estende a todos os entes federativos, o que impõe a observância, por estes, de todas as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.
2. Todas as etapas dos concursos públicos iniciados previamente à data de publicação da Lei Complementar n. 173/2020 poderão ser continuadas considerando as restrições impostas à realização das provas e nomeação dos candidatos nos termos da Consulta n. 1092248.
3. Não há óbice à homologação dos certames iniciados previamente à data de publicação da Lei Complementar n. 173/2020, bem como o cômputo dos prazos de validade constantes de seus editais; entretanto ato normativo do ente poderá regulamentar a suspensão dos prazos, observando-se a ampla divulgação.
4. A Lei n.173/2020 veda promulgação e publicação de legislação que crie cargo, emprego ou função no setor público, bem como altere estrutura de carreira com aumento de despesa, proibindo expressamente tais medidas durante o período especificado, ainda que o processo legislativo tenha se iniciado antes de 28/05/2020.

5. O art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 veda a criação ou majoração de benefícios, mas o dispositivo não se aplica: quando derivados de sentença judicial transitada em julgado, determinação legal anterior à 28/05/2020, e aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionados a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

6. Estão sujeitos às vedações impostas pelo art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores públicos, ou mesmo de seus dependentes, como disposto no próprio texto do dispositivo normativo.

7. Os servidores poderão solicitar o reconhecimento dos benefícios elencados no art. 8º, VI, da LC n. 173/2020, criados ou majorados previamente à sua data de publicação, mesmo que a solicitação ocorra após esta data. Do mesmo modo, o ente poderá conceder os benefícios criados ou majorados previamente à data de publicação da Lei Complementar n. 173/2020.

8. As disposições previstas no art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020 não se aplicam aos servidores que adquiriram direito à contagem de tempo para a concessão dos benefícios definidos previamente à data de publicação da referida Lei.

9. A restrição à contagem do tempo determinado como de período aquisitivo, necessário para a concessão dos benefícios elencados no art. 8º, IX da Lei Complementar n. 173/2020, se destina apenas àqueles que impliquem aumento de despesa e que considerem exclusivamente o tempo de serviço para a majoração dos valores pagos aos servidores.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer da consulta, preliminarmente, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos insculpidos no art. 210-B, § 1º, I a V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- II) responder com os seguintes entendimentos:
 - a) em relação ao questionamento disposto no item “II.2.1”:
 - o art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 possui aplicabilidade imediata para todos os entes, não sendo necessário decreto de calamidade pública próprio. Mesmo assim, não há proibição para que o poder legislativo local também reconheça o estado de calamidade pública, visto que Estado e Municípios devem se adequar, do melhor modo possível, às suas próprias realidades;
 - b) sobre o questionamento do item “II.2.2”:
 - é permitida a continuidade de todas as etapas dos concursos públicos iniciados previamente a 28/05/2020, data de publicação da Lei Complementar n. 173/2020 no Diário Oficial da União, considerando-se as restrições impostas à realização das provas e à fase de nomeação dos candidatos, nos termos da Consulta n. 1092248;

- não há óbice à homologação dos certames já iniciados, bem como ao cômputo dos prazos de validade constantes dos editais; entretanto, ato normativo do ente poderá regulamentar a suspensão dos prazos, observando-se a ampla divulgação;
- c) ao questionamento constante do item “II.2.3”:
- a Lei n. 173/2020 veda promulgação e publicação de legislação que crie cargo, emprego ou função no setor público, bem como altere estrutura de carreira, com aumento de despesa, proibindo expressamente que tais medidas sejam impostas durante o período especificado, ainda que o processo legislativo já tenha se iniciado;
- d) no que tange ao questionamento do item “II.2.4”:
- o art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 veda a criação ou majoração de benefícios, mas o dispositivo não se aplica: quando derivados de sentença judicial transitada em julgado, determinação legal anterior à 28/05/2020, e aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionados a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração;
 - estão sujeitos às vedações impostas pelo art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores públicos, ou mesmo de seus dependentes, como disposto no próprio texto do dispositivo normativo;
 - os servidores poderão solicitar o reconhecimento dos benefícios elencados no art. 8º, VI, da LC n. 173/2020, criados ou majorados previamente à sua data de publicação, mesmo que a solicitação ocorra após esta data. Do mesmo modo, o ente poderá conceder os benefícios criados ou majorados previamente à data de publicação da Lei Complementar n. 173/2020;
- e) sobre o questionamento disposto no item “II.2.5”:
- as disposições previstas no art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020 não se aplicam aos servidores que adquiriram o direito à contagem de tempo para a concessão dos benefícios elencados previamente à data de publicação da referida Lei, visto que a solicitação de reconhecimento pode ser realizada após sua data de publicação;
 - os servidores, assim, poderão solicitar o reconhecimento à contagem do tempo, ainda que posteriormente à publicação da LC n. 173/2020, caso tenham adquirido direito aos benefícios previamente à data de publicação desta, bem como o ente poderá conceder os benefícios, quando os beneficiários cumprirem com as devidas exigências;
 - a restrição à contagem do tempo determinado como de período aquisitivo, necessário para a concessão dos benefícios elencados no art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, se destina apenas aos benefícios que impliquem aumento de despesa e que consideram exclusivamente o tempo de serviço para a majoração dos valores pagos aos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092370 – Consulta
Inteiro teor do Parecer – Página 4 de 24

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

WANDERLEY ÁVILA

Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica, autuada nesta Corte de Contas em 10/07/2020, enviada pelo Sr. Belarmino Luciano Leite, atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste.

O consulente efetuou os seguintes questionamentos:

- Os Municípios que tenham concurso em curso durante a vigência da legislação poderão prosseguir com todas as etapas do certame, incluindo realização das provas eventualmente não realizadas e homologação?
- Os Municípios que se encontravam com legislação que dispunha acerca da reestruturação/criação de cargos com aumento de despesas ainda pendente de publicação/votação/vigência na data de publicação da LC 173/20, poderão promulgar a Lei.
- O artigo 8º da LC n. 173/2020 tem aplicabilidade imediata para todos os Municípios, ainda que o ente municipal não tenha declarado calamidade pública e submetido o Decreto à assembleia Legislativa?
- As vedações previstas no artigo 8º, VI da LC n. 173/2020 aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito aos benefícios antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após a vigência?
- As disposições previstas no artigo 8º, IX da LC n. 173/2020 aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito e contagem de tempo antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após a vigência? (*sic*)

Como fundamentação para suas indagações o consulente indicou a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Em manifestação complementar, o consulente encaminhou documento em que buscou melhor fundamentar seus questionamentos, nos seguintes termos:

(...)

- O artigo 8º da LC n. 173/2020 tem aplicabilidade imediata para todos os Municípios, ainda que o ente municipal não tenha declarado calamidade pública e submetido o Decreto à Assembleia Legislativa?
- Os Municípios que tenham concurso em curso durante a vigência da legislação poderão prosseguir com todas as etapas do certame, incluindo realização das provas eventualmente não realizadas e homologação? Nesse caso, a partir de quando será computada a validade do concurso? Poderão proceder com as nomeações?
- Os Municípios que se encontravam com legislação que dispunha acerca de alterações nos planos de cargos e salários e reestruturação/criação de cargos com aumento de despesas ainda pendente de publicação/votação/vigência na data de publicação da Lei Complementar n. 173/2020, poderão promulgar e publicar as aludidas leis?
- As vedações previstas no artigo 8º, inciso VI, da LC n. 173/2020 aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito aos benefícios ali elencados antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após a vigência desta? Quais seriam os benefícios não sujeitos a aplicação da LC n. 173/2020?
- As disposições previstas no artigo 8º, inciso IX da LC n. 173/2020 aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito e contagem de tempo antes da publicação da

Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após a vigência desta?
Quais seriam os benefícios não sujeitos a aplicação da LC n. 173/2020?

O consulente também enviou “TERMO DE POSSE – PREFEITO MUNICIPAL”, documentação que evidencia seu empossamento como Prefeito Municipal para o mandato 2017/2020.

Observando o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 210-B, § 1º, I a IV, da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, em 14/07/2020, determinei que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, para que fosse averiguada a observância do art. 210-B, § 1º, V, do Regimento Interno.

Em seguida, determinei que, após a manifestação da Coordenadoria, e considerando a Portaria N. 23/PRES./2020, que instituiu o Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia de COVID-19, os autos fossem encaminhados à Superintendência de Controle Externo, para a emissão de relatório técnico.

Em suma, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, de seu estudo, concluiu que o Tribunal não possui deliberações que tenham enfrentado os questionamentos suscitados pelo consulente.

Ato contínuo, o Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia de COVID-19 emitiu conclusões fundamentadas acerca dos questionamentos efetuados.

Após a manifestação do Comitê, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1-Admissibilidade

Em análise dos requisitos de admissibilidade, entendo que foram observadas as exigências do art. 210-B, § 1º, I a V, da Resolução n. 12/2008. Ressalto, ainda, a teor do art. 210, I, do Regimento Interno, que o consulente é parte legítima para a realização da consulta, e que os questionamentos formulados dizem respeito a matéria em tese e de competência desta Corte de Contas.

Ademais, com base em estudo efetuado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, atesto que o Tribunal não possui decisões que tenham enfrentado indagações nos termos suscitados pelo consulente.

Desse modo, **conheço** da presente consulta, com o intuito de respondê-la em tese.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço da Consulta, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a Consulta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também admito.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2-Mérito

Considerando a observância dos pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 210-B, § 1º, I a V, da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a documentação complementar encaminhada pelo consulente com o intuito de melhor fundamentar suas indagações, passo a responder aos questionamentos objetivamente.

II.2.1 – O artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 tem aplicabilidade imediata para todos os Municípios, ainda que o ente municipal não tenha declarado calamidade pública e submetido o Decreto à Assembleia Legislativa?

Em seu estudo técnico, o Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia de COVID-19 inicialmente efetuou breve exposição sobre a aplicabilidade do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Em síntese, dispôs que o art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 impôs alterações ao art. 65 da Lei Complementar n.101/2000, de modo que a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020, devido à pandemia da COVID-19, estende-se a todos os entes da federação.

Mesmo assim, indicou que isso não obsta que as Assembleias Legislativas locais exerçam suas competências para reconhecerem o estado de calamidade pública nos Estados e Municípios, haja vista que tal reconhecimento implica em outras consequências legislativas, que vão além das previsões dispostas na Lei Complementar n. 173/2020.

Citou, ainda, publicação no formato “Perguntas e respostas da LC 173/2020” realizada no *site* da Confederação Nacional de Municípios¹, que indica que todos os entes, administração direta e indireta, estão sujeitos às regras da Lei Complementar n. 173/2020.

¹ PERGUNTAS E RESPOSTAS DA LC 173/2020 – Disponível em:
<https://www.cnm.org.br/informe/exibe/perguntas-e-respostas-da-lc-173-2020>

Complementarmente, no que tange à função do art. 8º da LC n. 173/2020, a DFAP se pronunciou pela aplicabilidade do dispositivo a todos os entes da federação, incluindo-se as respectivas administrações diretas e indiretas, em menção ao relatório técnico emitido na análise da Consulta n. 1092376, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que à época se encontrava em tramitação no Tribunal.

Pois bem.

Em análise do Sistema de Gestão e Administração de Processos, verifico que a Consulta n. 1092376, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, citada pelo Comitê em seu relatório técnico, já possui parecer acatado unanimemente pelo Pleno desta Corte de Contas.

Ainda, compreendo que o questionamento ora em exame já foi, em parte, objetivamente respondido na referida Consulta. Nesse viés, transcrevo excerto do parecer emitido por este Tribunal na Consulta n. 1092376, na Sessão do Tribunal Pleno de 23 de setembro de 2020, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

(...)

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: As regras contidas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/20 abrangem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abarcando todos os Poderes, os órgãos autônomos e as respectivas administrações diretas, bem como fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes que compõem as administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). (grifos nossos)

Assim, constatado que o art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 possui aplicabilidade aos entes municipais e estaduais, resta esclarecer se há necessidade de declaração de estado de calamidade pública por estes entes e respectiva aprovação do poder legislativo local.

Entendo que a análise do dispositivo normativo em questão deve se dar considerando principalmente o contexto histórico em que se insere. Passamos, atualmente, por uma pandemia de uma doença grave, com potencial de letalidade considerável. Tal fenômeno foi vivenciado pela humanidade apenas em raras ocasiões, sendo a última delas devido à Gripe Espanhola, há cerca de cem anos².

Desse modo, tendo em vista que o art. 8º da LC n. 173/2020 possui direta relação com a Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, com o tema de finanças públicas, a observância do princípio da economicidade, como disposto no art. 70 da Constituição Federal, deve ser efetuada com maior ênfase, buscando balancear a produção de resultados favoráveis com a redução de custos, da melhor maneira possível.

Com isso, compreendo que o estado de calamidade pública, decretado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020, se impõe a todos os entes federativos, com o objetivo de beneficiá-los ao máximo e de unificar um procedimento eventualmente complexo, caso todos os entes devessem decretar o referido estado, separadamente.

Veja bem, o que afirmo é que todos os entes federativos, inclusive os municípios, são afetados pelo estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em virtude da pandemia

² GRIPE ESPANHOLA: 100 anos da mãe das pandemias. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/blog/cientistas-explicam/gripe-espanhola-100-anos-da-mae-das-pandemias/> - acesso em 12/04/2020.

de COVID-19, devendo respeitar as disposições contidas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020. Contudo, como bem disposto pelo Comitê, não há vedação para o reconhecimento do estado de calamidade pública também pelo poder legislativo local, visto que pode produzir efeitos específicos para as diversas realidades dos entes.

Assim sendo, entendo que o art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 possui aplicabilidade imediata para todos os entes, não sendo necessário decreto de calamidade pública próprio. Mesmo assim, não há proibição para que o poder legislativo local também reconheça o estado de calamidade pública, visto que Estado e Municípios devem se adequar, do melhor modo possível, às suas próprias realidades.

II.2.2 – Os Municípios que têm concurso em curso durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020 poderão prosseguir com todas as etapas do certame, inclusive realização de provas eventualmente não realizadas, homologação e nomeação de candidatas? A partir de quando será computada a validade do concurso?

O Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia de COVID-19, de seu relatório técnico, dispôs, inicialmente, que foi autuada nesta Corte de Contas a Consulta n. 1092248, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sobre o mesmo tema, e que à época se encontrava em tramitação. Especificamente sobre a consulta, afirmou, ainda, que discute a possibilidade de realização de concursos públicos no ano de 2020.

Em exame do art. 8º, IV e V, da LC n. 173/2020, o Comitê averiguou que a vedação à realização de concursos públicos é a regra para o período compreendido até o final de 2021. Entretanto, salientou que a vedação não é absoluta, mas excepcionada pela possibilidade de realização de concursos públicos para a reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

No que tange aos concursos que já se encontram em curso, informou que a Lei Complementar n. 173/2020 não dispôs sobre o tema especificamente. Contudo, abordou que, de uma leitura sistêmica da legislação, é possível apreender que o ato normativo em questão não impõe óbice ao prosseguimento de concursos que já foram iniciados. Assim, a vedação se estende apenas à realização de novos concursos públicos, desde que não sejam destinados à reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

Como exemplo, citou que, ao menos do ponto de vista normativo, é possível a eventual realização de provas, bem como a homologação dos resultados finais dos certames, no que diz respeito aos concursos públicos já iniciados.

Dispôs que, com a homologação dos certames, dá-se início à contagem dos prazos de validade previstos nos editais, em observância ao disposto no art. 37, III, da Constituição Federal. Desse modo, sobre o questionamento referente ao período em que será computada a validade dos concursos já em curso, destacou que a LC n. 173/2020 em nada alterou o tratamento já dado à matéria em âmbito municipal, qual seja, com o ato de homologação como marco inaugural da contagem do prazo de validade.

No que tange às nomeações decorrentes dos concursos públicos já iniciados, afirmou que apenas serão possíveis aquelas destinadas à reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, de acordo com o art. 8º, IV e V, da Lei Complementar n. 173/2020.

Especificamente sobre a realização de provas, o Comitê enfatizou que constitui etapa obrigatória dos concursos públicos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Contudo, noticiou que, segundo amplamente divulgado, há uma tendência de maior contágio pela

COVID-19 em áreas de maior adensamento populacional, e locais em que haja maior compartilhamento de espaço por parte dos indivíduos.

Desse modo, assinalou que, em decorrência do referido contexto, Estados e Municípios têm adotado diversas medidas de distanciamento social, com o intuito de evitar a disseminação do vírus e preservar a saúde da população, em observância às recomendações emitidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim, dispôs que a realização de provas de concursos públicos, por exigir o deslocamento e agrupamento de candidatos em locais predeterminados, poderá contrariar as orientações sanitárias de restrição de circulação durante a vigência de normativos relacionados à situação de emergência ou calamidade pública.

Além disso, ressaltou que a realização de provas durante a vigência das orientações sanitárias também pode ocasionar prejuízo à ampla participação dos candidatos nos certames, em possível descumprimento de princípios constitucionais, como a isonomia, a impessoalidade e o amplo acesso aos cargos públicos.

Com isso, considerou recomendável, tendo em vista a situação de pandemia, que os entes públicos avaliem a manutenção de datas e prazos presentes nos cronogramas dos concursos, considerando as orientações sanitárias de distanciamento social e de restrição de circulação, evitando-se eventuais aglomerações e viagens intermunicipais e interestaduais, que ocorreriam em decorrência da realização das provas.

A exemplo, citou que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), junto com o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco (MPCO-PE), expediu a Recomendação Conjunta TCE/MPCO n. 07/2020, que recomenda aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a todos os seus órgãos e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, que não realizem provas de concursos públicos enquanto perdurar a situação de emergência.

Ressaltou que é possível verificar que o adiamento ou suspensão da realização de provas já são medidas comumente adotadas de ofício por órgãos e entidades públicas, devido à necessidade de distanciamento social e à garantia de ampla participação de candidatos nos certames. Nesse viés, realizou menção ao levantamento efetuado pela equipe de comunicação do Gran Cursos Online, que listou centenas de concursos, em todo o país, que tiveram suas provas adiadas ou suspensas, em razão da pandemia de COVID-19.

Em sentido contrário, também destacou que alguns concursos mantiveram suas provas nas datas originais, ou mesmo já as realizaram, ainda durante a pandemia, após adiamento inicial. Como exemplo, citou o concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (Sedes/DF), que teve sua prova realizada em 26/07/2020, como uma das últimas etapas do certame e, por isso, contou com número reduzido de candidatos. Além disso, dispôs que foram adotadas medidas como medição de temperatura dos candidatos, limitação do número de concorrentes por sala, e escalonamento do horário de entrada dos candidatos no local de prova.

Assim, afirmou que a decisão de manutenção ou adiamento das provas de concursos públicos compete aos gestores responsáveis pelos órgãos ou entidades que estão realizando os certames. Desse modo, o gestor deverá, de forma embasada, verificar a melhor ação a ser empregada, observando o cumprimento de todos os normativos vigentes, principalmente aqueles que dispõem sobre as medidas excepcionais relacionadas ao contexto de pandemia.

Em conclusão, pontuou que as considerações expostas sobre a realização de provas de concursos públicos também se aplicam aos processos de seleção pública destinados à realização de contratações por prazo determinado, quando estes processos previrem a realização de provas.

Entretanto, enfatizou que a realização de provas não é uma etapa necessariamente presente nos processos seletivos com essa finalidade, sendo razoável, no presente contexto de pandemia, privilegiar a seleção de candidatos por meio de análise curricular, entrevistas virtuais, análise de documentos, bem como outros meios, como normalmente já ocorre em processos seletivos realizados para esse fim.

Sobre o tema dispõe a Lei Complementar n.173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

(...)

Dessa feita, sobre a realização de concursos públicos, em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, verifico que esta Corte de Contas já fixou prejulgamento de tese sobre o tema, na Consulta n. 1092248, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na Sessão do Tribunal Pleno de 18/11/2020. Ainda, observo que a decisão também dispôs sobre a realização de provas no contexto de pandemia, permitindo-a, desde que definidas medidas sanitárias adequadas. Nesse sentido, colaciono trecho do parecer em questão, *ipsis litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

(...)

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1 os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021:

1.1 poderão realizar concurso público para:

- a) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal;
- b) a reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida;
- c) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame;

- 1.2** poderão admitir ou contratar pessoal para:
- a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20;
 - b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
 - c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância;
 - d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida;
 - e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias;
 - f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;
 - g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar;
 - h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares;

2 os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar n. 173/20, da Lei Complementar n. 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97);

3 a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias.³ (grifos nossos, destaques no original)

Ainda que a consulta mencionada tenha deliberado sobre as circunstâncias para a realização de concursos públicos bem como sobre a realização das provas, compreendo que seja necessário realizar maiores esclarecimentos sobre os demais questionamentos do consulente, que se referem a concursos já iniciados, em especial quanto às fases de homologação, nomeação e prazo de validade.

Entendo, como bem disposto pelo Comitê, que a Lei Complementar n. 173/2020 não possui determinação específica em relação aos concursos públicos que já se encontram em curso. Desse modo, essencial é observar que a Lei em debate, publicada no Diário Oficial da União de 28/05/2020, e com efeitos a partir de então, não retroage suas determinações de modo a impedir a continuidade dos concursos públicos iniciados previamente à data de sua publicação, desde que observadas as demais determinações da referida norma, a diretrizes de natureza sanitária e mais, o juízo de conveniência e oportunidade.

No que tange especificamente à homologação dos certames, etapa final e fundamental dos concursos públicos, entendo que a Lei Complementar n. 173/2020 também não impõe óbice à realização da fase em concursos já iniciados. Nesse viés, visto que com a homologação do certame dá-se início à contagem do prazo de validade para a convocação dos candidatos

³ CONSULTA N. 1092248, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Tribunal Pleno.

classificados, deve-se observar principalmente a disposição constante do art. 37, III, da Constituição Federal, de modo que o referido prazo poderá ser de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Ressalte-se, ainda assim, que a Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 10, *caput*, determina a suspensão dos prazos de validade apenas dos concursos públicos a nível federal, não havendo restrição aos concursos estaduais e municipais. Como explanado pelo Comitê, em seu relatório técnico, a restrição aos Estados e Municípios constava do § 1º do mesmo artigo, vetado posteriormente pelo Presidente da República sob fundamento de violação do Pacto Federativo. Desse modo, o cômputo do prazo de validade dos concursos também não resta modificado, tendo-se a data de homologação do certame como seu marco inicial.

Contudo, entendo que seja recomendável aos gestores que avaliem a suspensão ou adiamento dos prazos constantes dos editais de concursos já iniciados, de modo a assegurar as garantias constitucionais a todos os candidatos, em meio às medidas necessárias para se evitar o contágio pelo Coronavírus. Entendo que a recomendação seja válida principalmente para aqueles concursos que já se encontram aptos à homologação, entretanto sem a possibilidade de nomeação dos candidatos, devido às restrições já apresentadas. Ressalto que os entes organizadores poderão normatizar a suspensão dos prazos do concurso e deverão publicar o ato nos veículos oficiais previstos nos editais.

Em referência à nomeação dos concorrentes, por sua vez, compreendo que constitui tema mais complexo a ser abordado, em face da Lei Complementar n. 173/2020. A Lei n. 8.112/1990 define a nomeação como uma das formas de provimento de cargo público. Ademais, em seu art. 10, *caput*, dispõe que a nomeação para cargo de carreira, ou cargo isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação por prova em concurso público.

A meu ver, o art. 8º, IV, da Lei Complementar n. 173/2020, ao efetuar restrições à admissão de pessoal, refere-se também, objetivamente, à nomeação de candidatos já classificados em concursos públicos. Isto, pois a nomeação, como forma de provimento de cargo público, representa potencial prejuízo ao equilíbrio fiscal do ente.

Contudo, observo que o tema, já foi abordado por este Tribunal na Consulta n. 1092248, quando nos itens 1.2 e 2 de seu parecer trata especificamente da admissão ou contratação de pessoal. Desse modo, compreendo que a nomeação de candidatos de concursos públicos já iniciados restará autorizada quando respeitadas as determinações já impostas pelo parecer emitido na Consulta n. 1092248. Vejamos:

1. os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021:

(...)

1.2. poderão admitir ou contratar pessoal para:

- a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20;
- b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
- c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância;
- d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida;

- e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias;
 - f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;
 - g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar;
 - h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares;
2. os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar n. 173/20, da Lei Complementar n. 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97);

Em vista disso, considerando as determinações da Lei Complementar n. 173/2020, compreendo que, em tese, é possível dar continuidade a concursos públicos iniciados previamente a 28/05/2020, data de publicação da referida Lei no D.O.U., contudo para a realização de nomeações é preciso observar as restrições descritas no item 1.2 acima e observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar n. 173/20, da Lei Complementar n. 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97), conforme Consulta n. 1092248.

Quanto à realização das provas, avalio que, tendo em vista a situação de pandemia, os gestores devem avaliar a conveniência de aplicação de provas presenciais. Todavia, caso sejam realizadas, entendo que devem ser adotadas as medidas sanitárias adequadas, nos termos do item 3 da Consulta n. 1092248.

- 3. a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias.

Por fim, entendo que o cômputo dos prazos dos concursos não se encontra suspenso pela Lei Complementar n.173/2020, todavia, em observância aos critérios de conveniência e oportunidade ato normativo próprio poderá regulamentar a suspensão dos prazos de validade do concurso, realizando-se a ampla divulgação.

II.2.3 – Os Municípios que possuíam legislação que dispunha acerca da reestruturação/criação de cargos com aumento de despesa, ainda pendente de publicação/votação/vigência na data de publicação da Lei Complementar n. 173/2020, poderão promulgar a respectiva lei?

O Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia de COVID-19, conforme explanado em seu relatório técnico, dispôs que, de acordo com previsão do art. 8º, II e III, da Lei Complementar n. 173/2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam proibidos de criar cargos, empregos ou funções, até 31/12/2021, bem como de alterar estruturas de carreiras que resultem em aumento de despesa.

Com o intuito de melhor contextualizar o questionamento efetuado pelo consulente, em referência ao processo legislativo, argumentou que este pode ser entendido como o conjunto de atos coordenados que regulam o procedimento a ser observado para a edição de leis. Em citação a entendimento de Alexandre de Moraes, explanou que o processo legislativo ordinário é constituído por três fases, sendo elas: fase introdutória, fase constitutiva e fase complementar.

Esclareceu que a fase introdutória se refere à faculdade, relacionada a algum cargo ou órgão, de apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo. A fase constitutiva, por sua vez, compreende

a deliberação parlamentar e o posterior encaminhamento do projeto de lei ao Chefe do Poder Executivo. Já a fase complementar abrange a promulgação da lei, bem como sua publicação.

Assim, dispôs que, quando a norma não for submetida a todas as fases citadas, não é possível considerá-la vigente, ou mesmo eficaz, haja vista que a vigência de uma lei se relaciona diretamente à sua publicidade. Nesse viés, uma lei entra em vigor apenas quando formalmente publicada no instrumento oficial adequado, fornecendo notoriedade a seu texto. Destacou, ainda, a título conclusivo, que não é possível afirmar a existência ou eficácia de uma norma no universo jurídico, enquanto não encerradas todas as fases do processo legislativo.

Em referência novamente ao tema central da indagação em análise, afirmou que a Lei Complementar n. 173/2020 vedou a criação de cargo, emprego ou função, assim como a alteração de estrutura de carreira que resultasse em aumento de despesa pelos entes federados, de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Acerca do questionamento do consulente sobre a possibilidade de que uma norma sobre o tema, que se encontrasse em tramitação no Município, fosse promulgada/publicada, após a entrada em vigor da LC n. 173/2020, destacou que, diante das explanações já apresentadas, é nítido que se uma lei municipal não exauriu todas as fases do processo legislativo antes da vigência da referida Lei Complementar, não é possível sua entrada em vigor após a publicação da vedação imposta, constante do art. 8º, II e III, do dispositivo normativo.

Desse modo, evidenciou que o projeto de lei municipal que disponha sobre alterações nos planos de cargos e salários, e reestruturação/criação de cargos com aumento de despesas, e que não tenha passado por todas as fases do processo legislativo antes do início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, não poderá entrar em vigor ou produzir efeitos jurídicos durante o período já mencionado.

Todavia, salientou que as medidas previstas no art. 8º, II e III, da LC n. 173/2020 apenas não podem ser realizadas se tiverem por consequência o aumento de despesa. Assim, poderão ser criados cargos, empregos e funções que não aumentem despesa, o que permite, por exemplo, o remanejamento entre os órgãos de poder. No mesmo sentido, as estruturas de carreira também poderão ser alteradas, desde que não resultem em aumento de despesa.

Expôs que é possível concluir que o mandamento constante do art. 8º, II e III, da Lei Complementar n. 173/2020 é de cumprimento obrigatório, e deve ser observado por todos os agentes envolvidos no processo legislativo. Afirmou, ainda, que a referida Lei Complementar proibiu o legislador de inovar no mundo jurídico, por meio da criação de cargos ou reestruturação de carreiras que impliquem aumento de despesa.

Assim, concluiu que não há que se falar na possibilidade de aprovação, edição, sanção ou publicação de normal legal que possua plano de alteração/reestruturação de carreiras, ou criação de cargos, empregos e funções no setor público, com o consequente aumento de despesa, até 31/12/2021, como disposto na Lei Complementar n. 173/2020.

Pois bem.

Como enfatizado pelo Comitê, compreendo que o questionamento efetuado pelo consulente se relaciona especificamente ao art. 8º, II e III, da Lei Complementar n. 173/2020, que dispõem do seguinte modo sobre o tema em análise:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Ademais, também entendo que o consulente faz referência a projeto de lei municipal em tramitação, haja vista que realiza menção à legislação ainda não promulgada e publicada em instrumento oficial.

É possível apreender que a Lei Complementar n. 173/2020 obsta a criação de cargo, função ou emprego, bem como a alteração de estrutura de carreira, que impliquem aumento de despesa. Esta proibição deverá ser observada a princípio no período de 28/05/2020, data de publicação da Lei Complementar n. 173/2020 no Diário Oficial da União, até 31/12/2021, conforme *caput* do art. 8º. Ressalto que o § 3º do art. 8º possibilitou a perpetuação das medidas após esse período, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de cada ente federativo.

Em uma interpretação sistemática da Lei Complementar 173/2020, entendo que a proibição é de que o legislador inove no mundo jurídico, por meio da criação de cargos ou reestruturação de carreiras que impliquem aumento de despesa.

Conforme salientado pelo Comitê, entendo que o mandamento constante do art. 8º, II e III, da Lei Complementar n. 173/2020 é de cumprimento imperativo, e deve ser observado por todos os agentes envolvidos no processo legislativo, desta forma, a suspensão dos projetos de lei que objetivam a criação de cargo, emprego ou função ou alteração de estrutura, e implique aumento de despesa é medida que se impõe.

Nesse sentido, respondendo objetivamente a indagação do consulente, a meu ver, a Lei em destaque é cristalina ao vedar a promulgação e publicação de legislação que crie cargo, emprego ou função no setor público, bem como altere estrutura de carreira, com aumento de despesa, proibindo expressamente que tais medidas sejam impostas durante o período especificado, ainda que o processo legislativo já tenha se iniciado.

II.2.4 – As vedações previstas no art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 aplicam-se aos servidores que adquiriram o direito aos benefícios elencados antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após sua vigência? Quais são os benefícios que não estão sujeitos à aplicação das vedações da LC n. 173/2020?

De acordo com o Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia de COVID-19, em análise do art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, é possível verificar que há vedação expressa à criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação, ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, até 31/12/2021.

Em referência objetiva ao questionamento do consulente, afirmou que, conforme a literalidade do dispositivo normativo, observa-se que o legislador não quis vedar a concessão dos benefícios aos agentes públicos, mas sim a criação de novos benefícios ou majoração daqueles já existentes. Nesse sentido, os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação, ou benefícios de qualquer natureza, que já eram regulamentados por legislação prévia, podem continuar sendo pagos ou concedidos, mesmo com a vigência da LC n. 173/2020.

Todavia, resta vedada a criação de novos benefícios, ou a majoração de benefícios já existentes. Ademais, dispôs que o dispositivo ainda permite a criação ou majoração, quando derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Esclareceu que, em face do entendimento explicitado, o debate em questão não se relaciona com a possibilidade de o servidor que adquiriu o direito de receber o benefício o requerer após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 173/2020, mas sim à existência ou não de legislação

anterior que regulamente o direito ao recebimento da vantagem. Assim, não se trata de constatar se o servidor já havia adquirido o direito previamente à publicação da LC n. 173/2020, mas de averiguar a existência de legislação anterior que previa a concessão do benefício em questão.

Dispôs que, de uma interpretação literal do dispositivo normativo, compreende-se que os benefícios previstos no art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, que foram estabelecidos por determinações legais prévias, podem ser concedidos, mesmo que impliquem aumento de despesa com pessoal, desde que as concessões não sejam afetadas pelos demais incisos do referido art. 8º. Desse modo, os direitos funcionais que já estavam previstos em leis anteriores aos agentes públicos poderão ser mantidos, pois apenas a criação de novas modalidades de benefícios, bem como a majoração daqueles já existentes, ficarão vedadas no período preestabelecido.

Salientou que o pagamento de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação, ou benefícios de qualquer natureza apenas deve ser efetuado aos profissionais que se enquadrem nas condições legais necessárias, com a devida comprovação do cumprimento de todos os requisitos exigidos para a sua concessão. E, ainda, notificou que é necessária a devida observância das peculiaridades dos casos concretos pelo gestor público, que deve respeitar as nuances de cada situação específica, visto que o exame realizado em sede de consulta se destina apenas à matéria em tese.

Nesse viés, concluiu que não há proibição para a concessão de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação, ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, se tais benefícios já estiverem previstos em legislações com vigência prévia à data de início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, e não forem vedados por outros incisos da referida Lei. Com isso, a LC n. 173/2020 veda apenas a criação de novos benefícios, ou a majoração dos já existentes, excepcionando a criação ou majoração de benefícios quando relacionadas a determinação de sentença judicial transitada em julgado, ou a determinação legal anterior à calamidade pública.

O artigo 8º, VI, da Lei Complementar 173/2020 dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Compreendo que não há obstáculo imposto pelo art. 8º, VI, da referida Lei Complementar à concessão de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública, e de servidores e empregados públicos e militares, ou mesmo de seus dependentes, desde que tenham sido instituídos por ato normativo com início de vigência previamente a 28/05/2020.

A vedação da lei se refere à criação ou aumento de benefícios.

Excetua-se, porém, como determinado pelo próprio texto do art. 8º, VI, da LC n. 173/2020, a criação ou majoração dos benefícios quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade.

A Lei Complementar 173/2020, no § 5º do artigo 8º, também excetua a aplicação do disposto no inciso VI aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Observo que o legislador não extinguiu direitos ou alterou o quadro normativo vigente, e buscou preservar o Princípio da Irredutibilidade Salarial, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica. No meu entendimento, o próprio dispositivo mencionado tratou de excepcionar expressamente os benefícios exigíveis antes de 28/05/2020.

De todo modo, cumpre ressaltar que o artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 foi debatido em Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo julgamento ocorreu em 12/03/2021. Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o dispositivo. Na decisão, a Corte destacou a jurisprudência consagrada acerca da impossibilidade de reconhecimento do direito adquirido a regime jurídico:

No caso, verifica-se que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma, que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, não representa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, a jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial (RE 1.114.554 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 7/2/2020; ADI 4.461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2019). (STF, ADIn.s 6.447, 6450 e 6525)

É certo que a jurisprudência se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico funcional, contudo a questão trazida pelo consulente refere-se a situações em que há preenchimento de todos os requisitos de determinado benefício antes de 28/05/2020.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 630.501, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em 21/02/2013, reforçou que é assegurado o direito adquirido, sempre que preenchidos os requisitos pelo beneficiário, lei posterior revogue o benefício em questão, ou imponha critérios de cálculo menos favoráveis. Como fundamento, nesse sentido, colaciono excertos do voto da Relatora, *in verbis*:

O instituto do direito adquirido insere-se, normalmente, nas questões de direito intertemporal. Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado.

(...)

Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o

gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis.

É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.

(...)

O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito.

Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos.⁴

Dito isso, considero importante tecer considerações acerca da solicitação de reconhecimento dos benefícios exigíveis antes de 28/05/2020, efetuada pelos beneficiários, e da efetiva concessão por parte do Estado, como destacado no questionamento do consulente.

A solicitação, ou requerimento, para o reconhecimento do benefício pelo Estado, é realizada pelos beneficiários, quando estes possuem direito ao recebimento do montante pecuniário devido, após preenchidos todos os requisitos legais. Por outro lado, a concessão é efetuada pelo Estado, quando constatado que o beneficiário solicitante cumpre com todas as exigências para o recebimento do benefício.

Nesse viés, a meu ver, não há impedimento para que servidores que tenham direito ao recebimento de benefícios criados ou majorados previamente à data de publicação da Lei Complementar n. 173/2020, venham a solicitar seu reconhecimento, ainda que posteriormente a mesma data. Do mesmo modo, não há óbice à concessão dos benefícios criados ou majorados, por parte do ente.

Em suma, os benefícios definidos no art. 8º, VI, criados ou majorados previamente à publicação da Lei Complementar n. 173/2020, poderão ser concedidos, desde que devidamente preenchidos os requisitos legais necessários e que essas concessões não sejam alcançadas pelos demais incisos do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Em continuidade, no que tange à segunda parte do questionamento do consulente, observo que o art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, especifica claramente que benefícios de qualquer natureza não podem ser criados ou majorados, até mesmo os de cunho indenizatório. Desse modo, como exemplo, tem-se o auxílio-acidente como benefício de cunho indenizatório, e o adicional noturno como benefício de cunho salarial.

Assim, sendo, entendo, que art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 veda a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores públicos, ou mesmo de seus dependentes. A vedação não se aplica à criação ou majoração dos benefícios, quando derivados de sentença judicial transitada em julgado, determinação legal anterior à 28/05/2020 e aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

⁴ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 RIO GRANDE DO SUL, Supremo Tribunal Federal, Plenário, Relatora Ministra Ellen Gracie.

Entendo também que não há impedimento à solicitação de reconhecimento, por parte dos servidores, dos benefícios criados ou majorados previamente à data de publicação da Lei Complementar n. 173/2020, ainda que a solicitação ocorra após 28/05/2020. Do mesmo modo, não há prejuízo à concessão, pelo ente, dos benefícios criados ou majorados anteriormente à data de publicação da Lei.

II.2.5 - As disposições previstas no artigo 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020 aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito à contagem de tempo antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após o início de sua vigência? Quais são os benefícios não sujeitos à aplicação do art. 8º, IX, da LC n. 173/2020?

O Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia de COVID-19, inicialmente, citou o texto do art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020. Em relação ao questionamento do consulente, enfatizou a necessidade de se realizar breve contextualização do instituto do direito adquirido, como previsto na Constituição Federal de 1988. Informou, nesse sentido, que o instituto é assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Afirmou que o direito adquirido é um direito fundamental, garantido constitucionalmente. Ademais, também fez referência ao texto do art. 1º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, explicando que o direito adquirido corresponde a todo direito fundado sobre um fato jurídico que já sucedeu, mas que ainda não foi plenamente efetivado.

Assim, esclareceu que, conforme previsão constitucional, um direito que foi adquirido na vigência de lei anterior, mas que não tenha sido exercido, não poderá, em regra, ser afetado por lei nova, visto que já integrou o patrimônio de quem o adquiriu.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, exarou teses protegendo o direito que já tenha ingressado na esfera de domínio de seu titular. Fundamentou, em síntese, que é possível verificar, no âmbito do STF, que foi fixado entendimento no sentido de que a lei nova não pode revogar vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio de servidor, sob pena de ofensa ao direito adquirido. A título exemplificativo, citou trecho do voto da Ministra Ellen Gracie no RE 630.501.

Constatou, considerando os entendimentos expostos e a indagação do consulente, que o requerimento do servidor não é requisito necessário para a aquisição de uma vantagem pecuniária, assegurada por lei que não o exige como condição de aquisição do benefício, mas apenas para seu exercício. Desse modo, o requerimento é apenas um ato declaratório para o início do exercício do direito, mas não faz parte de sua constituição.

Assim, concluiu que, no que tange ao art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, em decorrência do instituto do direito adquirido, o agente público que adquiriu direito a vantagens pecuniárias relativas à aquisição de determinado tempo, anteriormente à vigência da referida Lei Complementar, tem direito ao recebimento da importância correspondente. Desse modo, o direito é devido, mesmo que o requerimento não tenha sido efetuado previamente à vigência da LC n. 173/2020, já que o pedido de concessão não constitui o direito, mas apenas o declara.

Citou entendimento do Ministério da Economia, explicitado por meio da Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME, com o intuito de corroborar seus fundamentos. Do mesmo modo, colacionou trecho do Parecer n. 16.232, emitido pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, com entendimento semelhante.

Ainda, expôs que, especificamente em relação ao art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, entende-se que o legislador, ao utilizar a palavra “exclusivamente”, teve por objetivo restringir

a proibição apenas aos benefícios que levam em conta somente o tempo de serviço para fins de majoração de valores pagos aos agentes públicos. Assim, explicou que o próprio dispositivo exemplificou as vantagens pecuniárias às quais se aplicaria, estendendo a proibição a benefícios equivalentes, ou seja, aqueles que possuem o tempo de serviço como requisito exclusivo para concessão.

Por fim, reforçou que os atos de concessão anteriores à vigência da Lei Complementar n. 173/2020 estão preservados, sendo proibidas, contudo, novas concessões durante o período em destaque no art. 8º, IX. Resumidamente, apenas os servidores que tenham completado o período aquisitivo para a concessão dos benefícios até 27/05/2020 poderão ter os seus efeitos financeiros implementados, mesmo que não tenham realizado o requerimento para o reconhecimento do direito previamente à vigência da LC n. 173/2020.

O art.8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020 dispõe, do seguinte modo, sobre a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, entre outros mecanismos semelhantes:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX – **contar esse tempo** como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que **umentem a despesa com pessoal** em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (g.n)

Considerando os fundamentos utilizados na resposta anterior, compreendo que é possível empregar a mesma explicação no questionamento ora em análise.

Assim sendo, entendo que, no período de eficácia temporal da norma (de 28/05/2020 a 31/12/2020), ficam suspensas a contagem de tempo para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. Entretanto, o normativo não suspendeu a concessão do direito àqueles que cumpriram os requisitos em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 173/2020, mas sim da contagem do período específico de 28/05/2020 a 31/12/2021 para tal finalidade.

Releva destacar ainda que a suspensão da contagem do período alcança os atos que possam acarretar aumento de despesa e que são concedidos exclusivamente em decorrência do tempo de serviço, conforme expresso no dispositivo legal. Ressalto que os requisitos são cumulativos.

A título de exemplo, o artigo 31, § 4º, da Constituição Estadual prevê a concessão de 3 meses de férias-prêmio a cada período de 5 anos de efetivo exercício, não existindo a possibilidade de conversão em espécie, salvo aquelas adquiridas até 29/02/2004. Dessa forma, a meu ver, o benefício não é alcançado pelo art. 8º, IX, pois não implica aumento de despesa.

Ainda sobre o alcance do dispositivo, esta Corte de Contas fixou prejulamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que *“os incisos VI e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 não vedam o pagamento do abono de permanência durante a vigência da citada Lei, pois o legislador não vedou a concessão de benefícios existentes, mas somente proibiu a criação de novos ou a majoração dos atuais”* (Processo n. 1092344 – Consulta. Rel. Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 27.1.2021)

A relatoria da consulta supramencionada destacou que:

A concessão do abono de permanência tampouco se subsume à vedação prevista no inciso IX da Lei Complementar n. 173/2020, pois decorre do direito à aposentadoria, obviamente excluído do elenco de vedações da mencionada legislação, mesmo porque decorre da cumulação de requisitos outros que não somente o decurso do tempo de serviço:

Ressalto ainda que as disposições previstas no art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020 não se aplicam aos servidores que adquiriram o direito à contagem de tempo para a concessão dos benefícios elencados, previamente à data de publicação da Lei, sendo certo que a solicitação de reconhecimento pode ser realizada após sua data de publicação.

Cumprido informar que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.623, cujo objeto é a inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173. Na presente data os autos aguardam manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Desse modo, enfatizo que os servidores poderão solicitar o reconhecimento à contagem do tempo, ainda que posteriormente à publicação da LC n. 173/2020, caso tenham adquirido direito aos benefícios previamente à data de publicação desta, e o ente poderá conceder os benefícios, quando os beneficiários cumprirem com as devidas exigências.

Conforme bem asseverado pelo Comitê, o requerimento do servidor não é requisito necessário para a aquisição de um direito ou vantagem pecuniária assegurada por lei, que não o exige como condição de aquisição do benefício, mas o exige apenas para o seu exercício, é apenas um ato declaratório para o início do exercício do direito, mas não de sua constituição.

Por fim, como disposto no art. 8º, IX, da LC n. 173/2020, compreendo que a restrição à contagem do tempo determinado como de período aquisitivo necessário para a concessão dos benefícios elencados no dispositivo normativo se destina unicamente aos benefícios que impliquem aumento de despesa e que levam em conta exclusivamente o tempo de serviço para a majoração dos valores pagos aos servidores.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, considerando os estudos técnicos emitidos pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência e pelo Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia de COVID-19, passo às conclusões.

Em relação ao questionamento disposto no item “II.2.1”, respondo:

- O art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 possui aplicabilidade imediata para todos os entes, não sendo necessário decreto de calamidade pública próprio. Mesmo assim, não há proibição para que o poder legislativo local também reconheça o estado de calamidade pública, visto que Estado e Municípios devem se adequar, do melhor modo possível, às suas próprias realidades.

Sobre o questionamento do item “II.2.2”, possuo o seguinte entendimento:

- É permitida a continuidade de todas as etapas dos concursos públicos iniciados previamente a 28/05/2020, data de publicação da Lei Complementar n. 173/2020 no Diário Oficial da União, considerando-se as restrições impostas à realização das provas e à fase de nomeação dos candidatos, nos termos da Consulta n. 1092248;

- Não há óbice à homologação dos certames já iniciados, bem como ao computo dos prazos de validade constantes dos editais; entretanto ato normativo do ente poderá regulamentar a suspensão dos prazos, observando-se a ampla divulgação.

Ao questionamento constante do item “II.2.3”, respondo:

- A Lei n. 173/2020 veda promulgação e publicação de legislação que crie cargo, emprego ou função no setor público, bem como altere estrutura de carreira, com aumento de despesa, proibindo expressamente que tais medidas sejam impostas durante o período especificado, ainda que o processo legislativo já tenha se iniciado.

No que tange ao questionamento do item “II.2.4”, entendo que:

- O art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 veda a criação ou majoração de benefícios, mas o dispositivo não se aplica quando: derivados de sentença judicial transitada em julgado, determinação legal anterior à 28/05/2020, e aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionados a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
- Estão sujeitos às vedações impostas pelo art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores públicos, ou mesmo de seus dependentes, como disposto no próprio texto do dispositivo normativo.
- Os servidores poderão solicitar o reconhecimento dos benefícios elencados no art. 8º, VI, da LC n. 173/2020, criados ou majorados previamente à sua data de publicação, mesmo que a solicitação ocorra após esta data. Do mesmo modo, o ente poderá conceder os benefícios criados ou majorados previamente à data de publicação da Lei Complementar n. 173/2020.

Por fim, sobre o questionamento disposto no item “II.2.5”, possuo o seguinte entendimento:

- As disposições previstas no art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020 não se aplicam aos servidores que adquiriram o direito à contagem de tempo para a concessão dos benefícios elencados previamente à data de publicação da referida Lei, visto que a solicitação de reconhecimento pode ser realizada após sua data de publicação;
- Os servidores, assim, poderão solicitar o reconhecimento à contagem do tempo, ainda que posteriormente à publicação da LC n. 173/2020, caso tenham adquirido direito aos benefícios previamente à data de publicação desta, bem como o ente poderá conceder os benefícios, quando os beneficiários cumprirem com as devidas exigências;
- A restrição à contagem do tempo determinado como de período aquisitivo, necessário para a concessão dos benefícios elencados no art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, se destina apenas aos benefícios que impliquem aumento de despesa e que consideram exclusivamente o tempo de serviço para a majoração dos valores pagos aos servidores.

É o parecer.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, quero fazer um destaque de que a Lei Complementar n. 173/2020 trouxe muitas dúvidas aos jurisdicionados deste Tribunal.

Então, entendo que esse voto brilhante do Conselheiro Wanderley Ávila, de forma detalhada, concisa e objetiva, será de grande utilidade para as prefeituras, câmaras e demais jurisdicionados de Minas Gerais.

Então, além de acompanhar o Relator, deixo registrado o meu elogio ao voto que foi dado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também voto com o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

mg/li/tp/SR

Processo: 1095597
Natureza: CONSULTA
Procedência: Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso
Consulente: Lisandro José Monteiro
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 4/8/2021

CONSULTA. ADMISSÃO PARCIAL, APENAS EM RELAÇÃO A QUESTIONAMENTOS NÃO RESPONDIDOS EM CONSULTAS ANTERIORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020. CÔMPUTO DE TEMPO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS-PRÊMIO. AUSÊNCIA EM GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. PAGAMENTOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO ENTRE SERVIDOR PÚBLICO E ENTIDADE OU ENTE PÚBLICO.

1. O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores públicos.
2. O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.
3. Entende-se proibido, em decorrência do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, o cômputo, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, de tempo de ausência em gozo de férias-prêmio dentro desse mesmo período, para fins de aquisição de ulteriores férias-prêmio, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.
4. O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de desenvolvimento na carreira, se – e somente se – este for vinculado exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.
5. A Lei Complementar nº 173, de 2020, nada dispõe sobre pagamentos decorrentes da extinção do vínculo entre servidor público e entidade ou ente público.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) admitir parcialmente a Consulta para responder apenas às perguntas de nºs 3 a 6, por estarem, quanto a elas, preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, ficando inadmitida a consulta em relação às

perguntas de nºs 1 e 2, por lhes faltar o pressuposto de admissibilidade do inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1) o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores públicos;

2) o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;

3) entende-se proibido, em decorrência do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, o cômputo, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, de tempo de ausência em gozo de férias-prêmio dentro desse mesmo período, para fins de aquisição de ulteriores férias-prêmio, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;

4) o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de desenvolvimento na carreira, se – e somente se – este for vinculado exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;

5) a Lei Complementar nº 173, de 2020, nada dispõe sobre pagamentos decorrentes da extinção do vínculo entre servidor público e entidade ou ente público;

III) determinar a intimação, por correio eletrônico, da Superintendência de Controle Externo e da Diretoria de Gestão de Pessoas;

IV) determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D do Regimento Interno, com o cuidado de encaminhar ao consulente pareceres e notas taquigráficas correspondentes, além de à consulta ora resolvida, também às anteriores Consultas nºs 1.095.502 e 1.092.248.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de agosto de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 4/8/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da consulta de iniciativa do Sr. Lisandro José Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, com seis perguntas, as quais transcrevo a seguir, acrescentando-lhes números de ordem:

- 1) Com a publicação da Lei Complementar n. 173/2020, especialmente as disposições constantes no artigo 8º, questiona-se: o artigo 8º, inciso I[,] veda a revisão geral anual assegurada no artigo 37, X[,] da Constituição Federal?
- 2) Os cargos criados por lei anterior à LC n.º 173/2020, mas que nunca foram ocupados, encontram vedação para nomeação?
- 3) Considerando o disposto no artigo 8º, inciso IX[,] da LC 173/2020, como os órgãos públicos devem proceder para a contagem de tempo quanto ao quinquênio e às férias prêmio?
- 4) A concessão de progressão de nível e promoção na carreira também estão incluídas no artigo 8º, inciso IX[,] da LC 173/2020, devendo ser suspensos os prazos para a aquisição?
- 5) O artigo 8º, inciso IX[,] fala em suspensão de contagem de prazo para aquisição de licença-prêmio. Em caso de o servidor público decidir gozar a licença-prêmio, e não receber em espécie, ainda assim deve ser suspensa a contagem do prazo?
- 6) A LC 173/2020 veda o pagamento de verbas rescisórias, quando da exoneração de servidor público, no seu período de vigência?

Distribuída a consulta à minha relatoria, requisitei manifestação da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência – CSDJ, que veio a registrar que esta Corte de Contas ainda não enfrentou questionamentos nos termos suscitados pelo consulente nas perguntas de n.ºs 2 a 6, mas aprovou tese pertinente à pergunta n.º 1, ao responder à anterior Consulta n.º 1.095.502.

Na sequência, requisitei manifestação também da Superintendência de Controle Externo, que, por sua vez, pôs em ação a Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal – CAAP, a qual veio a elaborar estudo técnico, contemplando, além do registro de que teses pertinentes às perguntas de n.ºs 1 e 2 foram aprovadas por este Tribunal respectivamente nas respostas às anteriores Consultas n.ºs 1.095.502 e 1.092.248, também subsídios para possíveis respostas às perguntas de n.ºs 3 a 6.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

No caso, o exame da admissibilidade da consulta há que ser feito atentando ao teor mesmo de cada uma das seis perguntas sobre a Lei Complementar n.º 173, de 27/5/2020, consideradas individualmente.

A pergunta n.º 1 – “o artigo 8º, inciso I[,] veda a revisão geral anual assegurada no artigo 37, X[,] da Constituição Federal?” – já tem, como apontaram a CSDJ e a CAAP, resposta extraível

do parecer que deu solução à Consulta nº 1.095.502, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, Sessão de 16/12/2020, o qual foi assim ementado:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

A pergunta nº 2 – “Os cargos criados por lei anterior à LC nº. 173/2020, mas que nunca foram ocupados, encontram vedação para nomeação?” – já tem, como apontou a CAAP, resposta extraível do parecer que deu solução à Consulta nº 1.092.248, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, Sessão de 18/11/2020, o qual recebeu ementa de que vou destacar:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. PANDEMIA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021 poderão admitir ou contratar pessoal para: a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20; b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância; d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida; e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias; f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar; h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares.

3. Os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar nº 173/20, da Lei Complementar nº 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97) e a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias.

Ora, analisados os referidos pareceres, entendo não ser o caso de revogação ou de reforma das teses vigentes.

Há que se entender, pois, ausente – em relação às perguntas de nºs 1 e 2 – o pressuposto de admissibilidade do inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno: “referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente.”

Entretanto, no que se refere às perguntas de nºs 3 a 6, estão presentes todos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Assim, admito parcialmente a consulta, para responder apenas às perguntas de nºs 3 a 6.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também acompanho o Relator.

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

Breve notícia sobre a Lei Complementar nº 173, de 2020

A Lei Complementar nº 173, de 2020, que – esta é a sua ementa – “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, veio semear muitas e diversificadas dúvidas no seio das Administrações Públicas dos entes federados brasileiros.

É nesse contexto que se inserem as perguntas de nºs 3 a 6 formuladas pelo consulente, as quais passo a enfrentar.

Cômputo de tempo para fins de aquisição de adicionais por tempo de serviço

A pergunta nº 3 é: “Considerando o disposto no artigo 8º, inciso IX[,] da LC 173/2020, como os órgãos públicos devem proceder para a contagem de tempo quanto ao quinquênio e às férias prêmio?”

A toda evidência, a pergunta reclama interpretação do mencionado dispositivo da Lei Complementar nº 173, de 2020, o qual tem este teor (vou sublinhar):

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

É perceptível que essa regra institui temporária proibição de contagem do período de tempo compreendido entre 28/5/2020 (data da publicação e do início da vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020) e 31/12/2021 para fins de aquisição de alguns direitos de agentes públicos: adicionais por tempo de serviço (“anuênios, triênios, quinquênios”), “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”.

Para que venha a incidir a referida proibição, a regra estabelece duas condições: a) que os direitos “aumentem a despesa com pessoal”; b) que eles nasçam “em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”.

Independentemente de atenderem ou não essas duas condições, tais direitos, bem o sabemos, podem ou não existir, conforme o ente federado de que se trate. Mais: quando existentes, podem ter – e frequentemente têm – configurações distintas, a depender da legislação do ente federado que houve por bem concedê-los a agentes públicos a ele vinculados.

Não obstante, é possível, a partir de fontes doutrinárias, uma abordagem inicialmente genérica desses direitos atribuíveis – e, por vezes, atribuídos – a agentes públicos.

Passando a, neste tópico, tratar exclusivamente dos adicionais por tempo de serviço, cito doutrina de Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*, 41ª ed., São Paulo, Malheiros, 2015, p. 592, com acréscimo de sublinhas):

Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional *ex facto temporis*, resultante de serviço já prestado – *pro labore facto*. [...]

Este adicional adere ao vencimento para todos os efeitos legais, salvo “para fins de concessão de acréscimos ulteriores” (CF, art. 37, XIV), pois a regra é sua vinculação ao padrão de vencimento do beneficiário. E é irretirável do funcionário precisamente porque representa uma contraprestação de serviço já feito. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua conditio juris é apenas e tão somente o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do servidor.

À luz dessa doutrina e mesmo da experiência com as legislações dos Municípios mineiros e com a legislação do Estado de Minas Gerais, percebe-se que adicionais por tempo de serviço são acréscimos pecuniários ao vencimento padrão (e, por isso, seu pagamento aumenta a

despesa com pessoal, o que atende a condição “a”) e sua concessão depende apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que corresponde ao atendimento à condição “b”).

Disso é exemplo o regramento do quinquênio na Lei Complementar nº 41, de 21/11/2012, do Município de São Sebastião do Paraíso, aplicável no mínimo à Prefeitura Municipal e aos respectivos servidores:

Art. 76. O quinquênio é devido à razão de 10% (dez por cento) sobre o vencimento padrão do servidor, para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço na Prefeitura Municipal, ainda que investido o servidor em função gratificada ou cargo em comissão.

...

Claramente, na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso – e parece ser esse o caso também em muitos outros órgãos municipais mineiros –, o adicional por tempo de serviço é um acréscimo pecuniário ao vencimento padrão e sua concessão depende apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço.

Pode-se, então, afirmar que o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores públicos.

Cômputo de tempo para fins de aquisição de férias-prêmio

A pergunta nº 3 se refere, além de aos adicionais por tempo de serviço (tratados no tópico anterior), também às férias-prêmio, *vis-à-vis* o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

A doutrina que permite abordagem inicialmente genérica das férias-prêmio (ou, como consta no dispositivo legal sob exame, “licenças-prêmio”) é também de Hely Lopes Meirelles (*op. cit.*, 13ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, ps. 409/410, com acréscimo de sublinhas, mais uma vez):

A *licença-prêmio* originariamente não fora instituída como vantagem pecuniária, mas sim como uma concessão administrativa para afastamento do serviço, sem prejuízo dos vencimentos e demais acréscimos, a que tinha direito o funcionário. [...]

A *licença-prêmio* conversível integralmente em dinheiro é uma vantagem pecuniária anômala, porque não se enquadra nem como adicional de tempo de serviço, nem como adicional de função, nem como gratificação. Abandonada a sua finalidade higiênica, passou ela a ser um prêmio, mas um prêmio condicionado a certo tempo de serviço efetivo, e a determinadas condições de exercício do cargo – assiduidade e disciplina – pelo funcionário pretendente à sua obtenção. Transcorrido o tempo e satisfeitas as condições de trabalho exigidas pela lei, erige-se a *licença-prêmio* em direito subjetivo do servidor à percepção do montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período em que poderia ficar afastado do cargo.

A leitura desse excerto doutrinário e de leis do Estado de Minas Gerais e de Municípios mineiros permite afirmar que férias-prêmio podem ou não ser conversíveis em pecúnia (e, por isso, podem ou não aumentar a despesa com pessoal, o que pode resultar em, respectivamente, atendimento ou desatendimento à condição “a” referida no tópico anterior); e que elas podem ou não depender apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que corresponde, respectivamente, ao atendimento ou ao desatendimento à condição “b” também referida no tópico anterior).

Para ilustrar o ponto, considere-se, por exemplo, o regramento da licença-prêmio na já citada Lei Complementar nº 41, de 2012, do Município de São Sebastião do Paraíso, com destaques meus:

Art. 120. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus até 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo.

Art. 121. O servidor perderá o direito à licença-prêmio quando, no período aquisitivo:

I – tiver licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – tiver licença para tratar de interesses particulares;

III – tiver condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

IV – tiver 05 (cinco) faltas injustificadas.

Art. 122. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O gozo da licença por assiduidade ficará condicionado à conveniência do serviço desde que motivada, e não poderá ser concedida a servidor, que esteja sendo submetido a Processo Disciplinar, enquanto este não for encerrado.

Art. 123. A licença prêmio por assiduidade poderá ser convertida em espécie, por opção do servidor, conveniência da Administração Pública e por expreso motivo de necessidade do serviço, tendo como base a remuneração do cargo ocupado.

Art. 124. A licença prêmio não gozada será paga em espécie por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. Por interesse da administração o pagamento da licença prêmio de que trata o *caput* poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes.

É fácil perceber que, no Município de São Sebastião do Paraíso, as férias-prêmio são conversíveis em pecúnia (e a conversão aumenta a despesa com pessoal, o que atende a condição “a”), mas sua concessão não depende apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que desatende a condição “b”).

A esta altura, convém lembrar que a situação de cada ente federado em relação às férias-prêmio e ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, pode ser, além da descrita no parágrafo anterior (atende “a”, mas desatende “b”), também qualquer uma destas outras três situações: desatende “a”, mas atende “b”; desatende “a” e desatende “b”; atende “a” e atende “b”.

No entanto, somente esta última situação atrai a incidência daquele dispositivo legal, porque a proibição nele estatuída mira direitos que “aumentem a despesa com pessoal” (condição “a”) “em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço” (condição “b”).

Pode-se, então, afirmar que o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.

Cômputo de tempo de ausência em gozo de férias-prêmio para fins de aquisição de ulteriores férias-prêmio

A pergunta nº 5 tem este teor: “O artigo 8º, inciso IX[,] fala em suspensão de contagem de prazo para aquisição de licença-prêmio. Em caso de o servidor público decidir gozar a licença-prêmio, e não receber em espécie, ainda assim deve ser suspensa a contagem do prazo?”

A hipótese é, pois, de que, no âmbito de ente federado cuja legislação preveja possibilidade de conversão das férias-prêmio em pecúnia, um seu servidor opte não pela conversão, mas sim pela ausência remunerada.

Num caso assim, o tempo da ausência remunerada dentro do período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 deverá ser computado para fins de concessão de ulteriores férias-prêmio?

Ora, como afirmado no tópico anterior, o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.

Então, a pergunta somente tem razão de ser se, no ente federado, as férias-prêmio forem, além de conversíveis em pecúnia, também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.

Evidentemente, nesse ente federado (na situação: atende “a” e atende “b”, referida no tópico anterior), há que se entender temporariamente proibida, em decorrência do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, o cômputo de tempo de ausência em gozo de férias-prêmio para fins de aquisição de ulteriores férias-prêmio.

Em ente federado que estivesse em qualquer uma das três outras situações referidas no tópico anterior (atende “a”, mas desatende “b”; desatende “a”, mas atende “b”; desatende “a” e desatende “b”), a pergunta careceria de sentido, porque lá simplesmente não incidiria – pelo menos em matéria de férias-prêmio – a regra proibitiva do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Pode-se, então, afirmar que se entende proibido, em decorrência do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, o cômputo, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, de tempo de ausência em gozo de férias-prêmio dentro desse mesmo período, para fins de aquisição de ulteriores férias-prêmio, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.

Cômputo de tempo para fins de desenvolvimento na carreira

A pergunta nº 4 é: “A concessão de progressão de nível e promoção na carreira também estão incluídas no artigo 8º, inciso IX[,] da LC 173/2020, devendo ser suspensos os prazos para a aquisição?”

A indispensável abordagem genérica do desenvolvimento na carreira pode ser feita a partir dos ensinamentos de Raquel Melo Urbano de Carvalho (*Promoção e progressão: instrumentos de desenvolvimento e profissionalização na carreira pública*, disponível em www.raquelcarvalho.com.br, acesso em 30/6/2021, *ipsis litteris*):

A promoção admite que o servidor público efetivo passa de um nível para outro imediatamente superior em uma mesma carreira, quando atendidos os requisitos legais (desenvolvimento vertical). Já a progressão, tal como prevista em boa parte dos Estatutos

Funcionais, não implica mudança de níveis, visto que é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Além de requisitos como a conclusão do estágio probatório e do cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, tem-se previsões legais como a exigência de avaliação periódica de desempenho individual satisfatória para que possa ser legítimo o deferimento da progressão. No âmbito do Estado de Minas Gerais, por exemplo, a progressão consubstancia um dos meios de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence, sendo um dos requisitos para sua obtenção o tempo de efetivo exercício a ser cumprido considerando a mesma carreira. A finalidade da progressão é valorizar a experiência do servidor no exercício de uma determinada atividade pertinente a um cargo público.

E, para reforçar o aspecto multifatorial do desenvolvimento na carreira e apresentar sua dimensão econômica, convém citar a lição de Marçal Justen Filho (*Curso de direito administrativo*, 11ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 992):

A progressão funcional consiste na passagem do funcionário a um estágio mais elevado na carreira, seja em virtude do tempo de serviço, seja por efeito de merecimento, com a possibilidade de modificação de deveres e direitos (inclusive patrimoniais).

A leitura desses excertos doutrinários e de leis do Estado de Minas Gerais e de Municípios mineiros permite afirmar que o desenvolvimento na carreira, na modalidade de progressão ou na de promoção, implica aumento da remuneração do servidor público (o que aumenta a despesa com pessoal e, assim, atende a condição “a” referida em tópico anterior); e que o desenvolvimento na carreira pode ou não depender apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que corresponde, respectivamente, ao atendimento ou ao desatendimento à condição “b” também referida em tópico anterior).

Para exemplificar, leia-se o regramento da progressão e da promoção na Lei Complementar nº 2.987, de 27/12/2002, do Município de São Sebastião do Paraíso, aplicável no mínimo à Prefeitura Municipal e aos respectivos servidores, com destaques meus:

Art. 1º O Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro que se compõe de:

[...]

Art. 18. De acordo com o inciso XII do art. 2º desta Lei, progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento específico.

[...]

Art. 21. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I – ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

II – ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas três últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 36 desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

§ 1º Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.

§ 2º O total de pontos é representado pela soma da pontuação obtida nos instrumentos de avaliação de desempenho, acrescida do valor atribuído ao quesito Disciplina.

[...]

Art. 29. De acordo com o inciso XIII do art. 2º desta lei, promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

Parágrafo único. A promoção se processará a critério da Administração, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre de existência de vaga e de disponibilidade financeira.

Art. 30. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I – cumprir o interstício mínimo indicado para a classe correspondente, previsto.

II – ter obtido, pelo menos, grau mínimo na média de suas três últimas avaliações de desempenho funcional.

Parágrafo único. O grau mínimo a que se refere o inciso II deste artigo é aquele definido no art. 21 §2º desta Lei, acrescido da pontuação relativa ao quesito Disciplina.

Art. 31. A promoção para os cargos de nível auxiliar e médio ocorrerá mediante seleção competitiva em que se apure a capacidade funcional do servidor para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

§ 1º A comprovação da capacidade funcional mencionada no caput deste artigo far-se-á através de teste de habilidades e conhecimentos, teórico, prático ou prático-teórico, sob a responsabilidade da Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 36.

§ 2º A classificação dos candidatos à promoção ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo basear-se-á nos resultados obtidos nos testes de habilidades e conhecimentos, referidos no parágrafo anterior.

§ 3º A concessão da promoção obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos servidores nos testes de habilidades e conhecimentos realizados, conforme o estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 32. Terá preferência para promoção, em caso de empate na classificação, o servidor que contar maior tempo de serviço público municipal em São Sebastião do Paraíso e, permanecendo o empate, o mais idoso.

Art. 33. A promoção para os cargos de nível superior será concedida com base nos resultados das avaliações de desempenho dos servidores e mediante a apresentação de títulos e habilitações da área.

[...]

Art. 43. As classes de cargos de provimento efetivo da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso estão hierarquizadas por níveis de vencimento no Anexo II desta Lei.

§ 1º A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, composta de 10 (dez) padrões de vencimentos designados alfabeticamente de A a J, conforme a Tabela de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei.

...

Ora, salta aos olhos que, na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, o desenvolvimento na carreira implica aumento da remuneração do servidor público (o que aumenta a despesa com pessoal e, assim, atende a condição “a”), mas ele – e parece ser esse o caso também em muitos outros órgãos municipais mineiros – não depende apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que desatende a condição “b”).

Naturalmente, é concebível legislação de ente federado a qual vinculasse o desenvolvimento na carreira exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço (o que atenderia a condição “b”).

Essa hipotética circunstância, somando-se ao aumento da despesa de pessoal decorrente do galgar de padrões de vencimento característico do desenvolvimento na carreira, atrairia a incidência da regra proibitiva do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Pode-se, então, afirmar que o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de desenvolvimento na carreira, se – e somente se – este for vinculado exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.

Pagamentos decorrentes da extinção do vínculo entre servidor público e entidade ou ente público

A pergunta nº 6 tem este teor: “A LC 173/2020 veda o pagamento de verbas rescisórias, quando da exoneração de servidor público, no seu período de vigência?”

Um primeiro ponto a destacar é que, dada a natureza não contratual do vínculo entre servidor público e entidade ou ente público, é imprópria a expressão “verbas rescisórias”, havendo que abandoná-la, em favor de, por exemplo, pagamentos decorrentes da extinção do vínculo.

Doutrina que permite compreensão desses pagamentos é a de Diogenes Gasparini (*Direito administrativo*, 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, ps. 302/303):

A relação jurídica institucional que se estabelece entre a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública e o respectivo servidor estatutário pode romper-se em razão de causas as mais diversas. A quebra põe fim a esse liame, e as partes que por ele se relacionavam voltam à situação que antes vigorava, isto é, de alheamento entre si. Desse modo, *a extinção do vínculo é o desaparecimento da relação jurídica institucional e o retorno das partes à situação de alheamento que antes existia entre elas*. Nessa oportunidade são feitos os ajustes decorrentes da relação extinta. São, assim, pagos o saldo de vencimento, a indenização das férias e licenças não gozadas, e entregues, ao então servidor, os documentos de liberação e movimentação de depósitos, a exemplo do PASEP. O servidor, por sua vez, deve ter prestado contas de valores e bens que estavam sob sua responsabilidade. Ademais não pode estar sendo processado administrativamente.

Diversas são as razões que podem determinar a extinção dessa relação jurídica. Contam-se as que decorrem de um *ato administrativo*; as que advêm de um *fato natural*, como são a *morte do servidor público*, o *atingimento da idade-limite* e a *invalidez* e as que derivam de sentença judicial, como é a *perda do cargo em razão de condenação penal definitiva*. Atente-se que na primeira causa o ato da entidade a que se vincula o servidor público pode ser praticado *de ofício* ou mediante *pedido* do servidor estatutário. Quando praticado sem provocação, tem-se a *exoneração*, a *demissão*, a *revogação do provimento* e a *perda do cargo para redução de despesas*; quando praticado por prévia provocação do servidor público, tem-se a *exoneração a pedido* ou a *aposentadoria facultativa*. Não consideramos como causas da extinção do vínculo estatutário a *extinção do cargo* e a *declaração de sua desnecessidade*, dado inexistir uma verdadeira quebra do vínculo funcional, pois nas duas hipóteses o servidor ficará em disponibilidade.

Ora, a Lei Complementar nº 173, de 2020, é silente sobre o assunto.

Pode-se, então, afirmar que a Lei Complementar nº 173, de 2020, nada dispõe sobre pagamentos decorrentes da extinção do vínculo entre servidor público e entidade ou ente público.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo à consulta, na parte em que foi admitida, nos seguintes termos:

- 1) O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores públicos.
- 2) O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.
- 3) Entende-se proibido, em decorrência do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, o cômputo, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, de tempo de ausência em gozo de férias-prêmio dentro desse mesmo período, para fins de aquisição de ulteriores férias-prêmio, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.
- 4) O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de desenvolvimento na carreira, se – e somente se – este for vinculado exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço.
- 5) A Lei Complementar nº 173, de 2020, nada dispõe sobre pagamentos decorrentes da extinção do vínculo entre servidor público e entidade ou ente público.

Intimem-se, por correio eletrônico, a Superintendência de Controle Externo e a Diretoria de Gestão de Pessoas.

Cumpram-se as disposições do art. 210-D do Regimento Interno, com o cuidado de encaminhar ao consulente pareceres e notas taquigráficas correspondentes, além de à consulta ora resolvida, também às anteriores Consultas nºs 1.095.502 e 1.092.248.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também acompanho, na íntegra, o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

sb/fg



PORTARIA Nº 2603

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS.”

MARCELO DE MORAIS, Prefeito de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que encontra-se em plena vigência a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), bem assim que altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso IX, do art. 8º da referida LC, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;

CONSIDERANDO que tramita perante 1ª Vara Cível desta comarca o processo n. 5000719.24.2021.9.13.0647, movido pelo Sindicato dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – SEMPRE em face do Município, onde é requerida a contagem contínua do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de concessão de quinquênios e férias-prêmio e demais mecanismos equivalentes no período;

CONSIDERANDO que com referência ao disposto no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020 a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais expediu os Pareceres Jurídicos de n. AGE/CJ nº 16.244, 16.247 e 16.249, aprovados pelo Advogado-Geral do Estado, aplicáveis para os servidores do Poder Executivo estadual, onde se conclui o seguinte: *“Portanto, nos casos em que se aplica, haverá uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020”*;

CONSIDERANDO que sobre o mesmo dispositivo a Comissão Administrativa do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo nº 1.0000.20.479964-7/000, proferiu o seguinte julgamento em Ata de Reunião do DIA 29/09/2020: **RESULTADO DO JULGAMENTO:** *A Comissão, por unanimidade, acolheu o parecer do Relator, adotando as seguintes conclusões: 1.a) ...2) Os servidores e magistrados que completarem período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 terão o pagamento e gozo dos benefícios apenas suspensos, sendo possível o pagamento desses valores após 1º de janeiro de 2022, incluindo o período da suspensão, para evitar evidente*

violação aos direitos fundamentais dos servidores e magistrados deste egrégio Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que nos autos da Consulta Processo nº 1095597, formulada pelo Sr. Lisandro José Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi elaborado Estudo Técnico concluindo no sentido de que, *“para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço, a exemplo dos quinquênios, que impliquem em aumento de despesa e que considerem somente a fluência temporal para sua concessão, o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 não poderá ser computado, mas que expirado o limite temporal previsto no caput do artigo 8º da LC n. 173/2020, qual seja, 31/12/2021, o aludido período poderá ser computado no rol de direitos e vantagens do servidor, sendo vedado, entretanto, o seu pagamento retroativo”;*

CONSIDERANDO que através da mesma consulta a Corte de Contas concluiu que *“O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço”;*

CONSIDERANDO necessidade de se editar ato de orientação ao Departamento de Recursos Humanos, visando garantir segurança jurídica aos atos administrativos a serem praticados diante dos vários questionamentos formulados pelos servidores municipais, acerca da aplicação e vigência do disposto no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020.

RESOLVE:

Art. 1º Os Adicionais ou gratificações concedidas com base em tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, com períodos aquisitivos implementados até a data de 27 de maio de 2020, devem ser concedidos com efeitos financeiros imediatos, não sendo alcançados pelas limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Art. 2º Os Adicionais ou gratificações concedidas com base em tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, como o Quinquênio, com períodos aquisitivos implementados entre 28/05/2020 e 31/12/2021, terão o pagamento e gozo dos benefícios suspensos, sendo devido o pagamento desses valores a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedado o pagamento de valores retroativos.

Art. 3º Ainda que não haja efeitos financeiros entre 28/05/2020 e 31/12/2021, os Adicionais por Tempo de Serviço deverão ser reconhecidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, mediante ato exarado pelo Departamento de Recursos Humanos a partir da implementação do direito, fazendo expressa referência quanto à produção dos efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 4º As férias prêmio adquiridas até 27/05/2020 poderão ser gozadas, a critério da Administração, desde que não haja impacto financeiro decorrente da necessidade de substituição do servidor durante o afastamento.

Art. 5º O período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 poderá ser contado como efetivo exercício para concessão de férias prêmio.

Art. 6º A concessão ou gozo de férias prêmio que não acarretem aumento

sobre a despesa com pessoal não estão abarcadas pelas restrições da Lei Complementar 173/2020.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 30 de agosto de 2021.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal